

3º PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS/CE

Agente de contratação: Sr. FRANCISCO OLAVO RODRIGUES

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03.05/2024 - INF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUMCPIO DE CRATEÚS/CE.

A empresa **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 09.528.940/0001-22, sediada à Rua Padre Albino, nº 226, Caminho do Sol, Petrolina/PE, CEP: 56.330-580, **solicita os seguintes esclarecimentos:**

I – Em primeiro momento, o edital, em seu subitem 4.1, traz que as propostas e os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente pelo sistema, “até a data e horário de abertura da sessão pública”:

4. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E PROPOSTAS

4.1. *As propostas e os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente por meio do sistema*, até a data e horário estabelecidos no preâmbulo deste edital, observando os itens 4 e 5 deste Edital, e poderão ser retirados ou substituídos até a abertura da sessão pública.

Já em um segundo momento, é informado, no subitem 5.6.1, que após o julgamento da proposta, o licitante vencedor envie, no prazo de 02 (duas) horas contados da convocação pelo Agente de Contratação, os documentos de habilitação:

5.6. Será processada a abertura dos documentos de habilitação no sistema apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.

5.6.1. Após o julgamento da proposta, o licitante vencedor deverá enviar no prazo de 2 (duas) horas contado da convocação do Agente de Contratação, os documentos de habilitação.

Portanto, não fica claro o momento exato de envio da documentação de habilitação.

Pergunta-se: a apresentação da documentação de habilitação se dará antes do início da sessão pública (dia 04/09/2024 até às 07h00), conforme informado no art. 2º, inciso I, do 1º Termo Aditivo ao Edital, para todos os licitantes, ou somente pela licitante vencedora, no prazo de 02 (duas) horas contados imediatamente após o julgamento da proposta readequada?

II – O edital, em seus subitens 7.14 e 7.15, traz:

7.14. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta final, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com este edital.

7.15. O Agente de Contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada da garantia, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Da leitura do subitem 7.15 não fica claro qual a garantia exigida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, junto com a proposta adequada ao último lance do licitante mais bem classificado.

Pergunta-se: Se trata da Garantia de Proposta, exigida no item 6.5, ou Garantia Adicional, exigida no item 7.14 (em caso de propostas abaixo de 85% do valor orçado do certame)?

III – Em seu subitem 10.3, o instrumento convocatório traz a possibilidade de envio de Impugnação e Pedido de Esclarecimento, via Sistema BLL – Bolsa de Licitações do Brasil e ainda via endereço eletrônico (e-mail) da Comissão Permanente de Contratação:

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados exclusivamente por meio eletrônico, no endereço: contato@bll.org.br ou no email da Comissão Permanente de Contratação no endereço: licitacao@Crateús.ce.gov.br, com a informação do nº 03.05/2024-INF do concorrência eletrônico, o órgão ou entidade promotor da licitação e Agente de Contratação responsável.

Foram feitas tentativas de envio para o endereço eletrônico informado (licitacao@Crateús.ce.gov.br).

Pergunta-se: houve erro de digitação no mencionado endereço eletrônico? Em caso de erro na elaboração do edital, favor informar endereço eletrônico correto da Comissão Permanente de Contratação – Crateús/CE.

IV – Gostaríamos ainda, solicitar a disponibilização das planilhas das composições de custos no formato Excel. Para melhor compreensão das metodologias de cálculo apresentadas.

Petrolina/PE, 19 de setembro de 2024.

Iuri Jivago da Silva Assinado de forma digital por Iuri
Souza:02781500550 Jivago da Silva Souza:02781500550
Dados: 2024.09.19 10:18:08 -03'00'

Iuri Jivago da Silva Souza - Sócio Administrador
CPF: 027.815.005-50 - RG: 1415880123 SSP/BA
VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 09.528.940/0001-22

JULGAMENTO DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 003/2024 – SEINFRA, PROPOSTOS POR ABF SEGUROS E GARANTIAS – Corretor de Seguros n° 212125298; VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA – CNPJ n° 09.528.940/0001-22;

Concorrência Eletrônica n° 003/2024 – SEINFRA



I. DOS FATOS

O Município de Crateús, Estado do Ceará, através de sua Secretaria de Infraestrutura, lançou edital de concorrência na forma eletrônica visando a contratação de serviços de limpeza públicas, e, nele contendo todos os expedientes possíveis para o cumprimento da demanda coletiva.

O edital da licitação em epígrafe, traz em suas recomendações a exigência para apresentação de garantia de proposta, e além disso, a necessidade de apresentar garantia adicional, caso os preços ofertados pela vencedora do certame, seja inferior a 85% dos valores estimados expostos no próprio edital.

Contudo, considerando que o Município se encontra com os serviços de limpeza pública sendo executado através de contratações emergenciais porquanto esta contratação não se sagra.

Diante da necessidade de contratação com certa urgência, o Município exigiu no edital o cumprimento de prazos devidamente alinhados com a própria situação. Diante disso, as requerentes acima qualificadas nos autos, resolvem apresentar questionamentos a respeito da garantia adicional exigida pelos itens 7.14 e 7.15 do edital.

EMPRESA VALE NORTE, em sua impugnação:

IV.1 – Da indevida exigência de apresentação de garantia adicional no prazo de 24h (Itens 7.14 e 7.15).

(...)

Verifica-se que essa conduta se mostra adequada, tendo inovado a Nova Lei de Licitações, inclusive, em possibilitar tal exigência como requisito de préhabilitação, a ser apresentada juntamente com o cadastramento da proposta

(...)

Assim, embora a lei resguarde a possibilidade da exigência, não estabelece prazo para tanto, tendo o Ente Contratante fixado prazo muito exíguo, que se revela completamente inviável e desarrazoado, mostrando ilícita a conduta da Administração Pública.

Há, então, um evidente desrespeito à ordem jurídica, pois assentou norma editalícia em patente afronta aos dispositivos legais. (destacamos).

Logo, a empresa impugna o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação da proposta de preços adicional, exigida pelo edital.

2

Por sua vez, o Corretor de Seguros nº 212125298, apresenta os prazos que são estabelecidos pela SUSEP, demonstrando que a reguladora dos seguros em questão estabelece prazos máximos para as agências de seguros apreciarem e emitirem as apólices.

Trazer a luz o Artigo 2º da Circular SUSEP 251/04:

Art. 2º A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

Ao que pede todo seu vasto questionamento a respeito do prazo do edital para o instituto da garantia de manutenção de proposta, em seu pedido requer:

Sendo esse o cerne do assunto e diante da exposição da atual dificuldade da sua aceitação/emissão que, havendo a necessidade de GARANTIA ADICIONAL, essa possa ser apresentada com pelo menos 2 (dois) DIAS ÚTEIS afim de evitar o periculum in mora sobre a concorrência ora descrita.

II. DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), trouxe alguns institutos protetionais à administração pública. Conhecidos os diversos problemas/fraudes que ocorrem no transcórre do processo licitatório, que por inúmeras vezes prejudicaram não apenas o processo de contratação, mas aos próprios órgãos e agentes públicos condutores dos processos que por algum descuido ou desconhecimento, foram levados à praticarem conduta nociva a legalidade ou por uma conduta omissiva uma vez que o momento ensejava atitudes mais enérgicas contra os infratores.

A NLLC, em seu artigo 59, permite que a administração exija dos licitantes, ou melhor dos vencedores, garantia adicional, desde que a proposta esteja inferior a 85% dos valores estimados previstos no edital, senão vejamos:

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Neste diapasão, o edital em questão estabeleceu em seu item 7.14 que do licitante vencedor será exigida tal garantia adicional equivalente apenas à diferença entre os limites dos 85% e do valor final de desconto, notemos:

7.14. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração,

equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta final, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com este edital.

Portanto, exigir garantia extra, ou seja, adicional apenas ao limite excessivo de desconto, considerando o limite estabelecido pela legislação não se trata de exorbitante ou restritivo do caráter competitivo da licitação, mas de uma segurança a mais para o órgão promotor da licitação.

III. DOS PRAZOS

A Lei de licitações de 2021, traz em seu bojo com bastante clareza acerca dos diversos princípios que pairam sobre o macroprocesso de contratação. Dentre eles o da razoabilidade e proporcionalidade, e além disso a própria isonomia residem diretamente na presente questão.

Ora, não se mostra justo exigir institutos em prazos os quais não poderão serem cumpridos pelos licitantes, contrário disso, não passaria de uma contratação direcionada travestida de uma legalidade fictícia afim de usurpar o direito a uma justa competição das partes.

Logo, aos prazos que não estão definidos em lei ou norma específica, devem atender ao binômio necessidade pública x possibilidade de fazer. Não se mostra razoável atender aos prazos os quais os particulares desejam dentro de sua capacidade financeira ou operacional, mas observar a expectativa da municipalidade para a contratação.

Considerando isso, requerer a apresentação do seguro complementar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, não se mostra restritivo pelas razões:

a) Praticabilidade pelo setor de seguros;

Em larga escala, Brasil afora, se exige garantia adicional no prazo de 24 horas, sendo perfeitamente praticável, pois, como se vê no próprio arrazoado de uma requerente, pede que o prazo seja retificado para 48 (quarenta e oito) horas.

b) Existência de diversas formas de prestação de garantia;

O artigo 96, estabelece que as garantias podem ser realizadas de diversas formas: Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; Seguro garantia; Fiança Bancária; Título de capitalização, e portanto, não se pode olvidar de que apenas há esta forma de cumprir com a determinada exigência.

c) Possibilidade de prorrogação desde que requerido e justificado;

O item 7.16 do edital, faculta ao agente de contratação a prorrogação do prazo estabelecido, requerendo para tanto, que a interessada solicite no chat antes do encerramento do prazo, e justifique as razões do pedido.

Consoante tais recomendações, fica por demais esclarecido que os prazos requeridos no edital não ferem a razoabilidade uma vez que ao passo que permite a apresentação dos documentos, atenda aos anseios da administração.

Aos processos de contratação o agente público necessita aplicar o Princípio da Eficiência para que a necessidade pública seja efetivamente atendida.

IV. O COMBATE AO SOBREPREGO E PREÇOS INEXEQUÍVEIS COMO UM DOS OBJETIVOS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

É imperioso destacar que o processo licitatório não é o fim, mas o meio em que a administração detém para realizar suas contratações.

O artigo 11 da NLLC, estabelece quatro objetivos principais do processo licitatório, e dentre eles “evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;”

A Administração pública durante vários anos foi prejudicada em razão da ausência de dispositivos e critérios minimamente claros que obstante a adjudicação de propostas com preços incompatíveis com a realidade.

Diferentemente do que se pensa, propostas com preços bem atrativos podem ser o início de situações caóticas as quais poderia levar a administração pública à sérios problemas.

A busca, como bem frisou a alteração da Lei n. 8.666/93 para a Lei n. 14.133/21, pelo menor preço, por inúmeras vezes colocou a coletividade em situação difícil. Muitas empresas que ofertam de forma irresponsável preços inexequíveis ou impraticáveis, e mesmo depois do custoso processo de contratação, não cumpriram o objeto ou mesmo apareciam para assinatura do contrato, agora se deparam com a obrigatoriedade de apresentar à administração pública, garantias que o obrigam ao cumprimento daquilo que se propôs, pelas condições propostas.

Trata-se de marco importante para a proteção dos recursos públicos e pela otimização das contratações governamentais, o que certamente trarão melhores resultados para o ente público.

A nova legislação não visa apenas o menor preço, mas a qualidade, a vida útil dos produtos, a qualificação da contratação, o que se traduz do melhor resultado de contratação.

Lei nº 14.133/21

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



V. DA DECISÃO

Por tudo exposto, e considerando a incidência dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, supremacia do interesse público, denegamos os pedidos, pugnando pela manutenção das cláusulas e condições previstas no edital e seus aditivos.

É nossa decisão.

Crateús-CE, 24 de setembro de 2024.



Jose Edvaldir Lopes Marques
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Crateús